



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.669 - SC (2017/0101315-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
LUANA GAUER VIEIRA SCHEID - RS083851
PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S) - SC029956
MARIANNI GONÇALVES GOULART - RS102237
AGRAVADO : NATALIA SANTOS SOUZA
AGRAVADO : LILIANI APOLINARIO
ADVOGADOS : IVAN NAATZ - SC009145
LUCIANO MAURÍCIO - SC014173
INTERES. : AIRTON TADEU VARELA
ADVOGADOS : JONY NOSSOL - SC015810
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA COBERTURA SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual. Precedentes.
2. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.669 - SC (2017/0101315-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
LUANA GAUER VIEIRA SCHEID - RS083851
PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S) - SC029956
MARIANNI GONÇALVES GOULART - RS102237
AGRAVADO : NATALIA SANTOS SOUZA
AGRAVADO : LILIANI APOLINARIO
ADVOGADOS : IVAN NAATZ - SC009145
LUCIANO MAURÍCIO - SC014173
INTERES. : AIRTON TADEU VARELA
ADVOGADOS : JONY NOSSOL - SC015810
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S.A., contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado por NATALIA SANTOS SOUZA e OUTRA.

Ação: indenizatória, ajuizada pelas recorridas contra AIRTON TADEU VARELA e OUTRA, pleiteando pensão mensal vitalícia, compensação pro danos morais, indenização por danos estéticos e pessoais, causados em acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação manejada por um dos demandados, nos termos da seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ABALROAMENTO DE MOTOCICLETA COM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO PRIMEIRO DEMANDADO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA PROPRIETÁRIO E SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CULPA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em ação de ressarcimento de danos oriundos de acidente de trânsito, a culpabilidade pelo acidente fica sedimentada ante a inexistência de insurgência das partes em sede de apelação.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS.

Simples acidente de circulação pode, nos dias de hoje, ser fato até normal, suportável pelo homem comum; acidente de circulação no qual se consumam lesões físicas, mesmo sem sequelas permanentes, porém, dá ensejo à reparação por danos morais, pois é certo a dor emocional vivenciada a partir de tais fatos. Os danos estéticos, como cicatrizes e deformações, quando efetivamente demonstrados, devem ser reparados.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO QUE NÃO DEVE SERVIR COMO FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E, AO MESMO TEMPO, DEVE CONSUBSTANCIAR-SE EM SANÇÃO INIBITÓRIA À REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Já que não existem critérios objetivos em lei para o arbitramento do quantum indenizatório, alguns elementos devem ser ponderados em cada caso, a começar pelas funções que a paga pecuniária deve desempenhar, quais sejam, compensar a vítima, de certo modo, pela dor psíquica experimentada, e admoestar o agente causador do dano para que a prática ilícita não se reitere. Todos os critérios que envolvem o caso, para a fixação do quantum, devem ser esquadrihados, avaliando-se a reprovabilidade da conduta, o nível sócio-econômico das partes, atento, ademais, à peculiaridades do caso em concreto.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. REDUÇÃO DE MOVIMENTOS QUE RESULTARAM NA INCAPACIDADE LABORATIVA DE UMA DAS AUTORAS. PERÍCIA CONCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - NO CASO, 50%.

Reduzida a capacidade laboral da vítima em virtude de lesões resultantes de acidente, com reflexos diretos em seus rendimentos, fica obrigado o causador do evento ao pagamento de pensão mensal vitalícia para remunerar a depreciação. Quando inexistentes elementos nos autos a comprovar o potencial financeiro da vítima, porém, é de se aplicar o salário mínimo como parâmetro para a indenização.

LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE LABORAR DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA. VERBA DEVIDA E QUE NÃO SE CONFUNDE COM BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ÓRGÃO OFICIAL - INSS.

São devidos lucros cessantes à vítima de acidente de trânsito que, em razão do sinistro, ficou impossibilitada de trabalhar. O recebimento de benefício previdenciário não se presta a afastar a obrigação de indenizar na esfera cível, uma vez que se trata de verbas de natureza diversas. No período de convalescência da vítima, o causador do ilícito deve pagar-lhe o salário que receberia se na ativa aquele estivesse.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA APÓLICE. JUROS NÃO DEVIDOS.

O valor da indenização fixado na lide principal é de responsabilidade do demandado e é sobre esse montante que incidem os juros de mora, os quais não podem ser confundidos com a quantia devida pela seguradora por força da relação contratual existente entre ela e a demandada, representado pela quantia constante da apólice,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apenas será atualizada pelo INPC-IBGE desde a contratação.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelas recorridas, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 46 e 47 do CDC, 219 e 240 do CPC/2015 c/c 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, bem como dissídio jurisprudencial. Defende que no pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, e não a partir da data em que comunicado o sinistro.

Decisão monocrática: a fim de reconhecer a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, desde a citação, mantida a sucumbência fixada na origem.

Agravo interno no agravo em recurso especial: alega que: *i)* "somente correção monetária poderá incidir sobre as aludidas coberturas, (...) porém inviável a aplicação de juros de mora"; *ii)* "as demandantes sequer são parte legítima para efetuar tal requerimento em seu Recurso Especial, uma vez que não são parte contratante da apólice sob exame"; *iii)* "caso seja compreendido pela incidência dos juros moratórios, estes somente poderão se dar a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória que fixa a responsabilidade civil do segurado perante as autoras".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.669 - SC (2017/0101315-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691
LUANA GAUER VIEIRA SCHEID - RS083851
PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S) - SC029956
MARIANNI GONÇALVES GOULART - RS102237
AGRAVADO : NATALIA SANTOS SOUZA
AGRAVADO : LILIANI APOLINARIO
ADVOGADOS : IVAN NAATZ - SC009145
LUCIANO MAURÍCIO - SC014173
INTERES. : AIRTON TADEU VARELA
ADVOGADOS : JONY NOSSOL - SC015810
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Termo inicial dos juros de mora

O TJ/SC contrariou o entendimento do STJ assentado no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual. (AgInt no REsp 1.415.877/SP, 4ª Turma, DJe 22/8/2017; AgRg no REsp 1328730/SP, 3ª Turma, DJe 28/06/2016; AgRg no AREsp 531.472/SP, 3ª Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 567.856/SP, 4ª Turma, DJe 17/11/2015; AgRg no REsp 1.376.837/PR, 3ª Turma, DJe 5/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Inovação recursal

Depreende-se dos autos que a tese segundo a qual as recorridas não são parte legítima para pleitear a modificação do termo inicial dos juros de mora, "uma vez que não são parte contratante da apólice sob exame", não foi suscitada em apelação ou suas contrarrazões nem apreciada de ofício pelo TJ/SP, tampouco foi veiculada em contrarrazões ao recurso especial, configurando verdadeira inovação recursal, cuja apreciação, neste momento processual, é inviável, sob pena de supressão de instância.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101315-8

AgInt no
REsp 1.669.669 / SC

Números Origem: 00113663320048240008 008040113660 113663320048240008 20160220326
20160220326000000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NATALIA SANTOS SOUZA
RECORRENTE	:	LILIANI APOLINARIO
ADVOGADOS	:	IVAN NAATZ - SC009145 LUCIANO MAURÍCIO - SC014173
RECORRIDO	:	AIRTON TADEU VARELA
ADVOGADOS	:	JONY NOSSOL - SC015810 RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620
RECORRIDO	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724 EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691 LUANA GAUER VIEIRA SCHEID - RS083851 PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S) - SC029956 MARIANNI GONÇALVES GOULART - RS102237

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724 EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691 LUANA GAUER VIEIRA SCHEID - RS083851 PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S) - SC029956 MARIANNI GONÇALVES GOULART - RS102237
AGRAVADO	:	NATALIA SANTOS SOUZA
AGRAVADO	:	LILIANI APOLINARIO
ADVOGADOS	:	IVAN NAATZ - SC009145 LUCIANO MAURÍCIO - SC014173
INTERES.	:	AIRTON TADEU VARELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JONY NOSSOL - SC015810
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.